



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.283/17

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sra. Maria Lúcia de Barros Pires*, matrícula 28.210-3, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 8.916 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.283/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Lúcia de Barros Pires*

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.476/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.283/18** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sra. Maria Lúcia de Barros Pires*, matrícula 28.210-3, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 11 de outubro de 2018.**

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:29



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:22



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO